

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 201918037001186

Nome: CONSELHO ESCOLAR BENEDITO LUCIMAR HESKETH DA SILVA

Assunto:

PARECER COCEB - CEE- 18457 N° 579/2020

1. Histórico

O **Colégio Estadual Benedito Lucimar Hesketh da Silva** mantido pelo Poder Público Estadual, localizado na Rua do Cerrado, S/N, quadra 28, lote 07, bairro Marque de Abreu, em Goiânia/GO, por meio de sua gestora requer deste Conselho o recredenciamento, e a renovação da autorização do ensino fundamental do 8º ao 9º ano, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa.

Constam nos autos os seguintes documentos:

- Ofício nº 33/2019 - fls. 02;
- Relatório do CRE - fls. 03/05;
- CNPJ - fls. 06;
- Documentos do Ministério da Fazenda - fls., 07/14;
- Estrutura física - fls., 15/20.,
- Alunos por sala de aula - fls., 21 /24;
- Rendimento escolar - fls., 25/37;
- Declaração Alvará da Vigilância Sanitária e do Bombeiro - fls 36;
- Dados do IDEB - fls 39/41.,
- Dados SAEGO - fls., 42/49;
- Relatório do acervo da biblioteca - fls 50;
- Nominata dos gestores e professores - fls., 51 /54;
- Justificativa PP e Regimento - fls 55/64;
- Calendário Escolar - fls 81/82;
- Conselho de Classe - fls ., 83/97;
- Síntese do Currículo fls . 98/105;
- Titularidade dos professores - -fls., 106/189;
- Resolução CEE/CEB N° 706 - fls., 190/2016;
- Regimento Escolar - fls 217/255;
- P P P - fls., 256/382
- Lei da criação - fls., 383/385.

2. Análise

O **Colégio Estadual Benedito Lucimar Hesketh da Silva**, obteve o recredenciamento e a renovação da autorização do ensino fundamental do 8º ao 9º, do ensino médio e da educação de jovens e adultos/EJA - 3ª etapa, por meio da Resolução CEE/CEB N. 267 de 04 de maio de 2017, e obteve

também a validação dos atos pedagógicos e a autorização de seu funcionamento, por meio da Resolução CEE/CEB N. 706, de 10 de dezembro de 2018, ambas com vigência de até 31 de dezembro de 2019.

O Colégio Estadual Benedito Lucimar Hesketh da Silva, está dividido em pavilhões e salas modulares, contém 07 salas de aulas e dois (containers), Secretaria, coordenação pedagógica/sala dos professores, diretoria, cozinha/despensa quente e abafada, área de convivência e lazer, coberta com tenda, estacionamento, bebedouros e sanitários, biblioteca itinerante com 850 livros paradidáticos e 80 dicionários, conseguidos por doações de comunidade local e a Secretaria Estadual de Educação, a escola em geral esta conservada, conforme fotos anexas no processo.

O Regimento Interno da unidade escolar não apresenta flagrantes impropriedades, mas é importante ressaltar que o Conselho Estadual de Educação não aprova regimentos escolares e nem os projetos pedagógicos das escolas, tarefa coletiva e exclusiva da comunidade escolar (alunos, professores, servidores e pais), nos termos dos artigos 12, 13 e 14 da Lei Nacional nº 9.394/1996 – LDB e da Instrução Normativa CEE/GO Nº 01/2013. Os Regimentos não podem contrariar a legislação vigente.

Segundo as informações contidas no laudo técnico da CRE - Coordenação Regional de Educação e nos demais documentos anexados aos autos, foi constatado que a unidade escolar não atende plenamente os seguintes itens:

1. Não conta com quadra de esportes, apenas uma área de convivência, coberta com tenda, onde são realizadas as atividades culturais, no estacionamento seria uma área livre para possível construção;
2. Das 26 turmas ativas, apenas 03 ultrapassa o número de alunos permitido em lei, contrariando o disposto no artigo 34 da Lei Complementar N. 26/1998. pag.: 21 ao 23.

3. Voto

Com base na documentação que instrui os autos, vota-se por:

- **Recredenciar** o **Colégio Estadual Benedito Lucimar Hesketh da Silva**, localizado na Rua do Cerrado, S/N. quadra 28, lote 07, Setor Marque Abreu, em Goiânia/GO, mantido pelo Poder Público Estadual, como instituição da Educação Básica até 31 de dezembro de 2023.
- **Renovar a autorização de funcionamento** do ensino fundamental do 8º ao 9º ano, do ensino médio, e da educação de jovens e adultos/EJA – 3ª etapa da referida instituição de ensino, até 31 de dezembro de 2023.
- **Determinar** que a instituição, durante o período de autorização, cumpra, na íntegra, as exigências abaixo descritas e comprove no próximo processo de renovação que cumpriu tais exigências:
- **Aumentar e adequar** o quantitativo de exemplares do acervo bibliográfico conforme Art. 2º, Lei da Biblioteca Escolar N. 12.244/2010:

“Art. 2º- Para os fins desta Lei, considera-se biblioteca escolar a coleção de livros, materiais vídeo gráficos e documentos registrados em qualquer suporte destinados a consulta, pesquisa, estudo ou leitura Parágrafo único. Será obrigatório um acervo de livros na biblioteca de, no mínimo, um título para cada aluno matriculado, cabendo ao respectivo sistema de ensino determinar a ampliação deste acervo conforme sua realidade, bem

como divulgar orientações de guarda, preservação, organização e funcionamento das bibliotecas escolares.”

- **Adequar** o número de alunos por sala conforme determina o Art. 34 da Lei Complementar N. 26/1998:

“Art. 34 - A relação adequada entre o número de alunos e o professor, na rede pública e na educação infantil e ensino fundamental da rede privada deve levar em conta as dimensões físicas das salas de aula, as condições materiais dos estabelecimentos de ensino, as necessidades pedagógicas de ensino e aprendizagem, visando à melhoria da qualidade do ensino e, também, ao máximo de: a) 25 alunos para a pré-escola; b) 30 alunos para as duas primeiras séries do ensino fundamental; c) 35 alunos para as terceiras e quartas séries do ensino fundamental; d) 40 alunos para as quinta a oitava séries do ensino fundamental e para o ensino médio. § 1º - Os critérios para definição da relação do número de criança/adulto serão, nas creches, definidos pelo Conselho Estadual de Educação. § 2º - Estabelece-se como critério, para a definição das dimensões físicas adequadas, o espaço de 1,2 m² e 2,5 m² para o professor, ressalvando-se os limites acima. § 3º No ensino médio, da rede privada, a relação adequada entre o número de alunos e o professor atenderá aos requisitos constantes do caput e, também, ao máximo de 50 (cinquenta) alunos.

- **Adequar** o espaço físico escolar, em relação à necessidade da quadra coberta, ao que determina o Art. 144, Inciso V, Dimensão 2 da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 144 (...)

(...)

b) Dimensão 2- Espaço Físico da Instituição, comprovado pela existência de prédios e manutenção predial condizentes, de condições adequadas de trabalho nas salas, obedecendo às metragens exigidas pela legislação, aeração, acústica, higiene e segurança, acessibilidade plena com rampa, corrimão, banheiro adaptado e quadra coberta para Educação Física, entre outros.”

- **Adequar** o espaço físico para a implantação da biblioteca ao que determina o Art. 152 1º parágrafo e Inciso 1º, da Resolução CEE/CP N. 03/2018:

“Art. 152 –

A biblioteca escolar é componente essencial, situado no espaço físico da escola, que objetiva reunir acervo físico e acervo virtual, disponibilizando acesso a informações e pesquisa aos professores, estudantes, funcionários e à comunidade escolar, auxiliando no processo de ensino-aprendizagem.

Toda escola deve obrigatoriamente implantar e implementar sua biblioteca, atualizar constantemente o acervo físico e virtual, dando prioridade à bibliografia básica e complementar de cada componente curricular.”

- **Incluir** no Projeto Político Pedagógico da unidade escolar um Projeto em que conste a metodologia, o trajeto ou o percurso que a escola fará para cumprir a Resolução CNE/CP N. 01/2004 e Parecer CNE/CP N. 003/2004 que estabelecem as Diretrizes Nacionais da Educação para as Relações Etnicorraciais e a Resolução CEE/CP N. 03/2009. Esta Resolução estabelece normas para a inclusão, no Sistema Educativo do Estado de Goiás, das disposições das Leis Federais 10.639/2003 e 11.645/2008, que tratam da inclusão no currículo oficial da rede de ensino da temática “História e Cultura Afro Brasileira e Indígena”.

“Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008).

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. (Redação dada pela Lei nº 11.645, de 2008)”

- **Determinar** aos gestores escolares que observem e cumpram o determinado na Resolução 008/2018, Art. 7º, quanto à adequação do Projeto Pedagógico ao Documento Curricular do Estado de Goiás, elaborado conforme a Base Nacional Comum Curricular - BNCC.

Resposta da Gerência de Infraestrutura:

- A Câmara de Educação Básica após a constatação de que havia debilidades na infraestrutura do **Colégio Estadual Benedito Lucimar Hesketh da Silva** resolveu consultar a Secretaria de Estado da Educação sobre as providências para a solução dessa situação.
- A Gerência de Projetos e Infraestrutura informou que no dia 10/09/2020 foi realizado levantamento técnico pela sua equipe e que está sendo desenvolvido um novo projeto de arquitetura que visa atender as novas normas da vig]ilância sanitária, corpo de bombeiros e acessibilidade, bem como as demais necessidades da escola.

É o voto.

Plenário da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 25 dias do mês de setembro de 2020.

Marcos Elias Moreira

Conselheiro Relator

A Câmara de Educação Básica aprovou por unanimidade, o voto do Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ELIAS MOREIRA, Conselheiro (a)**, em 01/12/2020, às 15:05, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015474741** e o código CRC **C6AFA4D0**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C (62)3201-9821



Referência: Processo nº 201918037001186



SEI 000015474741